



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.101257/2003-11
Recurso nº 132.865 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.415
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente MARKETING BLUE NEGÓCIOS EM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Handwritten mark

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA EXCETUADA PELA NOVA LEI. O art. 17, § 1º, XVII, da Lei complementar nº 123/06, excetuou as restrições impostas pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, permitindo o exercício de atividades vinculadas à produção cultural e artística.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Miranda Cardozo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Retornam os autos de diligência à repartição de origem após a realização de procedimento fiscal no estabelecimento da recorrente pela recorrente com a finalidade de verificar as atividades desenvolvidas.

Foram colacionados aos autos documentos fiscais e notas fiscais diversas relacionados aos anos-calendários de 2002 a 2004, bem como a manifestação de empresas com as quais a recorrente realizou negócios, além da elaboração de relatório de diligência fiscal circunstanciado e minudente, acerca das atividades realizadas pela recorrente (fls. 164/165).

Dada ciência à interessada do relatório fiscal, conforme AR (fl. 167), ela não se pronunciou no prazo concedido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em comento sobre a exclusão da ora Recorrente do Sistema Simples, em razão do exercício de atividade empresarial, expressamente, vedada pela lei instituidora do Simples, segundo a decisão prolatada pelo órgão julgador de primeira instância.

Regressaram os autos de diligência à repartição de origem, municiados de documentos fiscais que permitem verificar a compatibilidade entre as receitas auferidas e a prestação de serviços demandados; de notas fiscais seqüenciais que indicam as atividades regulares desenvolvidas pela recorrente; bem assim dos depoimentos formalizados pelas empresas com as quais a interessada celebrou negócios e que podem atestar a idoneidade das informações prestadas pela interessada.

Dentre as notas fiscais constantes dos autos, verificou-se a freqüência das atividades de direção de palco, de elaboração de roteiro, bem assim não a participação de artistas (atores, cantores, outros assemelhados), confirmando o alegado pela Recorrente, ou seja, as atividades desenvolvidas se concentram na realização de eventos e não de espetáculos.

Ademais, há precedentes que laboram em favor da permanência da Recorrente no Simples. Vejamos:

A Decisão nº 37, de 05/03/99 prolatada pela SRF/6ª RF, publicada no DOU de 04/06/99, permite o enquadramento no Simples de empresas que prestem serviços de organizações de festas e recepções.

A Decisão nº 29, de 25/03/99, prolatada pela SRF/6ª RF assinala: no fato de constar no contrato social atividade impeditiva de adesão ao Simples não constitui motivo de vedação à opção e permanência da empresa no sistema, desde que ela se abstenha de exercer a referida atividade e que no contrato social também existam atividades não impeditivas.

No mesmo sentido manifesta-se a Solução de Divergência CST nº 10/02, DOU de 09/09/02, quando declarou que a empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples.

Outrossim, também admite que empresa que preste serviço de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples, desde que esses eventos não incluam a participação de atores, cantores ou outros artistas.

Deve-se atentar para o detalhe de que os enfoques supracitados encontram sua fundamentação no art. 9º-XIII da Lei 9317/96, conforme registros à fl. 11.

Considerando os entendimentos exarados pela SRF, citados como referência, bem como no dispositivo contido no inciso XVII, do § 1º do art. 17 da LC nº 123/06, que autoriza o exercício de atividades vinculadas à produção cultural e artística, não há óbice à manutenção da Recorrente na sistemática, do Simples.



Os elementos elucidadores constantes dos autos, principalmente, contidos na diligência realizada pela autoridade administrativa, elucidou as reais atividades exercidas pela recorrente.

Diante do exposto, não havendo preliminar a apreciar, dou provimento ao recurso .

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator